PARECER SEI Nº 2856/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Reapresentação do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Art. 22, §1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. Exame que envolve, por parte da Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais (CAN/PGFN), apenas o aspecto plasmado no inciso IV do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, ou seja, se houve a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado solicitante do Regime de Recuperação Fiscal para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União. Aplicação do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

O Estado do Rio de Janeiro não atende ao disposto no art. 2º, §1º, inciso IV, conjugado com o art. 14, I, do Decreto nº 10.681, de 2021.

Processo SEI nº 17944.101744/2021-26.

I

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Despacho STN-GEPEF (doc. SEI nº 22328358), em atenção ao disposto no art. 22 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, encaminha à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (doc. SEI nº 22328038), **reapresentado** pelo ente estadual por intermédio do Of. SEFAZ/COMISARRF SEI Nº20 (doc. SEI nº 22328106), de 10 de fevereiro de 2022.

II

2. Pelo Despacho PGACFFSEO-CAF (doc. SEI nº 22433598), o expediente foi endereçado à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários, à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários,

à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio, à Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais e à Coordenação-Geral de Assuntos Societários para os exames relacionados à matéria inserida no âmbito de competência de cada uma das mencionadas Coordenações-Gerais. Dessa forma, a matéria aportou nesta CAN/PGFN.

3. Deve ser frisado, pois, que **a análise a ser realizada por intermédio do presente parecer consiste em um juízo jurídico-formal, de mera adequação**, vez que a competência desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está circunscrita à verificação do atendimento, pela legislação estadual, das exigências do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, de modo que não alcança qualquer exame relacionado à constitucionalidade das proposições normativas editadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

4. Registre-se, por igual, que o exame da matéria por esta Coordenação-Geral estará restrito aos atos legislativos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro em atendimento ao inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

5. Esta CAN/PGFN já se manifestou em outras duas situações sobre a reforma realizada na legislação aplicável aos servidores do Estado do Rio de Janeiro e os requisitos para adesão do mencionado ente federativo ao Novo Regime de Recuperação Fiscal. No PARECER SEI Nº 17927/2021/ME, concluiu-se que **"[...] as reformas promovidas pelo Estado do Rio de Janeiro não atendem ao inciso IV do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, examinados à luz dos requisitos do art. 14 do do Decreto nº 10.681, de 2021 [...]".** Posteriormente, no **PARECER SEI Nº 445/2022/ME,** reafirmou-se o entendimento anterior, apontando que "[...] o Estado do Rio de Janeiro **não atende ao disposto no art. 2º, §1º, inciso IV, conjugado com o art. 14, I, do Decreto nº 10.681, de 2021.**

6. Todavia, por intermédio do PARECER Nº 02 FDL/RRF/PG2, da douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, é solicitada reconsideração dos entendimentos anteriores desta CAN/PGFN, advogando-se a tese de que o ente federado cumpriu as condições do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

7. É o relatório do essencial.

III

8. Na prática, **como não foi apresentada nenhuma outra legislação relacionada ao regime jurídico dos servidores fluminenses** desde as edições dos PARECERES SEI Nº 17927/2021/ME e SEI Nº 445/2022/ME, o que a presente manifestação fará é examinar os argumentados trazidos pelo Estado do Rio de Janeiro no PARECER Nº 02 FDL/RRF/PG2, pedindo a reconsideração do entendimento desta CAN/PGFN.

9. Antes, todavia, de trazer a argumentação do Estado do Rio de Janeiro, curial recordar o posicionamento desta CAN/PGFN: a unidade da federação solicitante do Regime de Recuperação Fiscal só cumprirá o disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, ou seja, fazer a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional estadual para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União **se atender ao disposto no art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021.** Assim, a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais deveria **extinguir**, no mínimo, três dos seguintes benefícios elencados nos incisos

do **caput** do artigo 14 do mencionado Decreto nº 10.681, de 2021, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I, a saber: I- os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço; II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço; III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores; e IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores. **Todavia**, as reformas promovidas pelo governo fluminense, conforme apontado nos itens 9, 10 e 11 do PARECER SEI Nº 17927/2021/ME, não fizeram extinção plena (uma vez que ela será aplicável tão somente aos futuros funcionários públicos) dos adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço (I do caput do art. 14), que é exigência *obrigatória* a ser atendida.

10. Portanto, para esta CAN/PGFN, o Estado do Rio de Janeiro só não atende o disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017 porque não cumpriu o inciso I do **caput** do art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, por não ter extinto os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço **dos atuais servidores**, respeitado os direitos adquiridos.

11. Neste ponto, vamos trazer à baila a argumentação do Estado do Rio de Janeiro para solicitar a mudança de posição desta CAN/PGFN, exposta no PARECER Nº 02 FDL/RRF/PG2:

> O entendimento da PGFN, portanto, fundamenta-se em suposta necessidade de que haja a extinção plena dos adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço, o que, de acordo com o que manifestam, compreenderia um dever de extinguir o direito de servidores ativos e não só dos futuros servidores. A Lei Estadual nº 194, de 05 de outubro de 2021, segundo este entendimento, não teria sido suficiente para que o ente atendesse integralmente ao artigo 2º, § 1º, IV, da Lei Complementar nº 159/2017, regulamentado pelo artigo 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021.
>
> O entendimento, no entanto, afigura-se severo. O comando da lei complementar federal apenas dispõe sobre a necessidade de uma revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União.
>
> Cabe pontuar que a extinção dos adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores para os futuros servidores, considerando que o período de uma década do novo Regime fiscal extraordinário, de fato e por consequência lógica, importa em redução de benefício e vantagens.
>
> Com isso, defende-se que a condição legal inegociável foi totalmente implementada pela LCE nº 194, de 2021, já que efetivamente revisou o regime jurídico dos servidores estaduais para reduzir benefícios ou vantagens não previstas no regime jurídico dos servidores federais, extinguindo os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores.
>
> Em outras palavras, é correto afirmar que não haverá mais estes benefícios no Estado do Rio de Janeiro. Os servidores entrantes, ao longo do período de vigência do Novo Regime, não mais gozarão de adicional de tempo de serviço, de modo que este benefício não mais impactará o crescimento da folha de pagamento do Estado.
>
> Por outro lado, exigir a extinção retroativa do benefício vai além do comando legal, por **três motivos precípuos.**
>
> **(i) Em primeiro lugar**, importaria em **aplicação retroativa do regime fiscal mais gravoso** para um ente cujos vencimentos dos servidores vêm sendo submetidos à necessidade de

adequação fiscal há mais tempo. Como exposto no item anterior, a aplicação retroativa mais gravosa do Novo Regime para aferição dos parâmetros de habilitação do Estado de Goiás foi vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretender impor **imediatamente** regime mais gravoso para os servidores públicos fluminenses, submetidos a sacrifícios financeiros maiores ao longo desta década, significa justamente submeter condições econômicas desiguais a um mesmo tratamento fiscal. Mais que isto, importa em admitir que servidores estaduais sujeitos à falta de recomposição salarial há mais tempo sofram as mesmas limitações de servidores de outro ente cuja capacidade financeira não sofreu limitações formais de um regime anterior. O **tratamento desigual**, portanto, importa em exigir a retroatividade do regime gravoso **imediatamente** para servidores submetidos a regimes fiscais diferenciados no período anterior à habilitação.

Não é esta a intenção da lei complementar federal. Muito menos quando foi submetida à interpretação do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, por exemplo, no julgamento da ACO 3.262, da ACO 3.286, da ACO 3.328 e da ACO 3.333, todas propostas pelo Estado de Goiás, para se habilitar ao Novo Regime Fiscal da LC 178/17, a despeito de ter índices que refletiam uma situação fiscal saudável para fins legais, i**nclusive no tocante à remuneração dos servidores públicos** (artigo 3º, inciso II, alínea "b" da LC 159/17, com a redação conferida pela LC 178/21).

A proposta de uma extinção mediata ou gradual, como apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, além de atender completamente o comando legal de reduzir, ao longo do período do Plano de Recuperação Fiscal, o impacto financeiro do adicional de tempo de serviço, ainda preserva a possibilidade de se garantir aos servidores submetidos ao Regime Fiscal antigo uma recomposição salarial, dentro dos parâmetros de estabilidade fiscal exigidos pelo próprio "Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal", novo Regime Fiscal instituído pela LC 178/21, que, em seu artigo 3º, estabelece que o seu objetivo final é justamente "promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento".

(ii) Em segundo lugar, a extinção imediata que já ocorre para todos os servidores civis e militares que vierem a ingressar no serviço público estadual, com tendência de extinção total do benefício, não pode ser imposta aos atuais servidores, justamente a fim de preservar direitos subjetivos. Assim, como bem aponta o **Parecer nº 83/2021 SEFAZ/SUBJUR/NFOF**, que reproduz entendimento manifestado na **NOTA TÉCNICA SEFAZ/COMISARRF nº 11/2021** (Doc. SEI nº 26119888), a leitura feita do dispositivo do Decreto não pode estar dissociada dos imperativos constitucionais, exigindo-se leitura conforme a Constituição da República e dos valores e princípios que dela emanam, o que se vem reafirmar.

Neste sentido, inclusive, a alínea "a" do inciso III do §1º do artigo 14 do Decreto nº 10.681/2021, prevê a adoção de um regime de transição, a ser aplicável "apenas a servidores que se encontravam em período aquisitivo do benefício quando da revisão ou da revogação tácita", prestigiando-se, além da segurança jurídica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o direito a um regime de transição proporcional, o qual decorre do princípio da confiança legítima que os servidores públicos depositam no ordenamento jurídico.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, o adicional de tempo de serviço é contado em períodos aquisitivos sucessivos de três anos. Desta forma, à época da publicação LCE nº 194, de 2021, é lógico afirmar que todos os servidores que possuem direito a triênio estavam **em efetivo período aquisitivo**, com contagens diversas, a depender do tempo de serviço individual.

Isto porque, no dia subsequente à aquisição de um triênio, o servidor já passa automaticamente a iniciar o período aquisitivo do próximo e assim sucessivamente. Na prática, portanto, **é impossível extinguir de forma imediata** o benefício, em atendimento,

inclusive, ao comando expresso na alínea “a” do inciso III do §1º do artigo 14 do referido Decreto.

A própria manutenção do período aquisitivo atende ao disposto na legislação regulamentar, haja vista que respeita o direito subjetivo consubstanciado no período aquisitivo do triênio dos servidores no momento da revogação do benefício para os entrantes no serviço público.

Por conta da submissão ao Regime de Recuperação Fiscal original, previsto na LC nº 159/17, o Estado do Rio de Janeiro somente tem realizado concurso público para reposição de vacâncias ou com expressa compensação financeira. Desta forma, o déficit de servidores públicos, notadamente nas áreas de segurança, saúde e educação são notórios.

A título de exemplo, de 2017 a 2021, período em que o Estado estava submetido ao primeiro regime de recuperação fiscal, foram admitidos 5.440 novos servidores para a área de segurança pública, sendo 4.309 policiais e bombeiros militares, 510 policiais civis, 621 agentes penitenciários, enquanto no mesmo período, foram desligados 13.018 servidores da área da segurança pública, sendo 10.295 policiais e bombeiros militares, 2.155 policiais civis e 568 agentes penitenciários.

Na área da educação, por sua vez, foram 17.785 professores desligados, ingressando apenas 1.999 profissionais da educação durante o período, o que se mostra insuficiente para atender a demanda do Estado.

Já, na área da saúde, com um cenário pandêmico de proporções notórias, houve 3.749 profissionais desligados e apenas 6 contratados.

A regra de transição existente, portanto, com a extinção imediata do adicional de tempo de serviço para os novos servidores e medita para os atuais é suficiente para atingir os objetivos sistemáticos da LC 159/17, com a redação dada pela LC 178/21.

Supre, ainda a literalidade da alínea “a” do inciso III do §1º do artigo 14 do Decreto nº 10.681/2021, ainda mais se considerarmos que há um limite máximo para aquisição de triênios no Estado . Os atuais servidores estão em período aquisitivo deste limite, bem como, após o atingimento deste limite haverá a revogação tácita do benefício, exatamente como preceitua o referido dispositivo legal.

Como há limite legal para a percepção do benefício, a revogação tácita se opera, em tese, antes do encerramento da carreira do servidor, de modo que não só há regra de transição, como também, caso se considere a drástica redução de concursos públicos por ocasião das limitações decorrentes do período de Recuperação Fiscal anterior, o serviço público estadual fluminense está envelhecido. Este fato acarreta duas conclusões: (i) o impacto decorrente de uma eventual extinção dos triênios para os atuais servidores seria financeiramente pouco significativo, diante do risco do potencial passivo judicial; (b) boa parcela dos servidores está em período aquisitivo próximo do teto dos triênios atualmente.

(iii) Em terceiro lugar, e finalmente, de acordo com a sistemática da LC nº 159, de 2017, a revisão para reduzir benefícios ou vantagens não precisa ser a mais gravosa, bastando que a reforma promovida sirva como um instrumento efetivo do Plano de Recuperação Fiscal, sob pena de violação do pacto federativo.

Neste sentido, inclusive, decidiu recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, ao longo da Relator da ADI 6930/DF, Ministro Roberto Barroso, em decisão de medida cautelar:

“Parece inquestionável que o legislador nacional pode, em regra, limitar a admissão de pessoal por entes federados em recuperação fiscal, visto que um dos problemas crônicos da federação brasileira consiste no controle das despesas públicas com pessoal. **A grande questão é saber em que medida a União pode impor limitações dessa natureza, especialmente diante da intangibilidade do pacto federativo e da necessária harmonia das**

> **relações políticas entre os entes estatais brasileiros (v. ACO 2.661, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.05.2015).**
> [...]
> Além disso, a regulamentação ora impugnada parece não atender ao **princípio da proporcionalidade**, em sua vertente de proibição do excesso. **Uma lei será inconstitucional, por violar esse princípio, quando houver outras medidas legislativas menos lesivas ao alcance de suas finalidades.** A vedação, pela LC nº 178/2021, da reposição de cargos vagos pelos Estados e Municípios em recuperação fiscal tem como propósito controlar os gastos públicos com pessoal. Sem embargo, a nova regulação da matéria incrementou, em vários pontos, o teto de gastos com pessoal." (Grifos nossos).
>
> O impacto da extinção imediata do adicional de tempo de serviço para os atuais servidores, segundo avaliação da Superintendência de Acompanhamento da Despesa Pública, em anexo (SEI/ERJ 28173652), tem pouca representatividade no Plano de Recuperação Fiscal.
>
> Não se trata, portanto de discussão proporcional ou eficiente para os objetivos do "Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal".

12. Assim, **em apertado resumo**, a fundamentação do Estado do Rio de Janeiro está alicerçada nos seguintes pontos: **a)** os vencimentos dos servidores fluminenses vêm sendo submetidos à necessidade de adequação fiscal há mais tempo do que os servidores de outros entes federativos que estão em processo de adesão ao RRF; portanto, a proposta de uma extinção mediata ou gradual, como apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, preserva a possibilidade de se garantir aos servidores submetidos ao Regime Fiscal antigo uma recomposição salarial, dentro dos parâmetros de estabilidade fiscal exigidos pelo próprio "Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal"; **b)** embora a alínea "a" do inciso III do §1º do artigo 14 do Decreto nº 10.681/20214, preveja a adoção de um regime de transição, a ser aplicável "apenas a servidores que se encontravam em período aquisitivo do benefício quando da revisão ou da revogação tácita", **é impossível extinguir de forma imediata** o benefício, já que à época da publicação LCE nº 194, de 2021 [legislação fluminense que acaba com os triênios para futuros servidores], é lógico afirmar que todos os servidores que possuem direito a triênio estavam **em efetivo período aquisitivo**, com contagens diversas, a depender do tempo de serviço individual e, no dia subsequente à aquisição de um triênio, o servidor já passa automaticamente a iniciar o período aquisitivo do próximo e assim sucessivamente; e c) **a revisão para reduzir benefícios ou vantagens não precisa ser a mais gravosa, bastando que a reforma promovida sirva como um instrumento efetivo do Plano de Recuperação Fiscal**, sob pena de violação do pacto federativo; dessa forma, o impacto da extinção imediata do adicional de tempo de serviço para os atuais servidores, segundo avaliação da Superintendência de Acompanhamento da Despesa Pública, em anexo (SEI/ERJ 28173652), tem pouca representatividade no Plano de Recuperação Fiscal e não afetaria os objetivos do "Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal".

13. Bem, aqui não se discute o quão difícil tem sido aos servidores do Estado do Rio de Janeiro os ajustes fiscais pelos quais a entidade federativa passa desde 2017, pelo menos. Assim, esta CAN/PGFN entende que a **fundamentação "a"**, que apela para que a manutenção de triênios [aos servidores atuais] significa a possibilidade de se garantir aos funcionários públicos submetidos ao Regime Fiscal antigo uma tênue recomposição salarial, é mais de natureza política que jurídica. Isso, *data venia*, não interfere na exigência do inciso I do caput do art. 14 do Decreto nº 10.681/2021 que, a nosso sentir, é mandatório quanto a necessidade de extinção de adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores.

14. Em relação à **fundamentação "b"**, temos que a extinção de triênios para os atuais servidores está longe de ser problemática. É preciso entender que o próprio § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, estabelece que a implementação das medidas deverá observar **os termos do regulamento**. E os termos do Decreto, em seu art. 14, inciso I, exige a extinção de adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço. E essa extinção deve

ser geral, para os atuais e futuros servidores, preservados, por óbvio, o direito adquirido dos atuais servidores que já atingiram, segundo a legislação estadual, os requisitos para recebimento dos adicionais e que, portanto, já tiveram a incorporação desses valores a seus vencimentos. Interpretar que a previsão da extinção [de adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço] apenas para futuros servidores satisfaz o estabelecido no inciso I do **caput** do art. 14 do do Decreto nº 10.681, de 2021, é ignorar o disposto no próprio inciso III do § 1º do art. 14 da norma regulamentar que, expressamente, atesta:

> Art. 14. [...]
>
> § 1º Os benefícios previstos no **caput** serão considerados extintos quando:
>
> I - não constarem do regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição;
>
> II - forem tacitamente revogados, conforme comprovação apresentada pelo Estado; ou
>
> **III - as regras de transição eventualmente existentes:**
>
> **a) forem aplicáveis apenas a servidores que se encontravam em período aquisitivo do benefício quando da revisão ou da revogação tácita**; e
>
> **b) extinguirem a concessão dos benefícios após a aplicação do disposto na alínea "a".**

15. Veja, o **Decreto permite a hipótese de se respeitar a mera expectativa de direito dos servidores.** Assim, é possível a unidade da federação que solicita adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ao extinguir os benefícios ou vantagens arrolados nos incisos do **caput** do art. 14, dentre os quais **obrigatoriamente** os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço, crie norma de transição aplicável aos servidores que estejam em período aquisitivo do benefício quando da reforma, desde que, posteriormente ao período aquisitivo, seja extinta a possibilidade de novel aquisição do benefício ou vantagem . Alegar que isso seria impossível, já que ao adquirir um triênio, abre-se automaticamente o prazo para a aquisição de novo triênio, não parece ser raciocínio adequado. Ora, seria só o Estado, em legislação própria, extinguir os triênios, com a possibilidade do servidor completar o triênio que estava em aquisição quando da publicação legislativa.

16. Em relação à **fundamentação "c"**, que alega que a manutenção de triênios para os atuais servidores tem pouca representatividade fiscal e que a revisão para reduzir benefícios ou vantagens não precisa ser a mais gravosa, bastando que a reforma promovida sirva como um instrumento efetivo do Plano de Recuperação Fiscal, voltamos a afirmar que a manifestação desta CAN/PGFN não analisa a dimensão econômica ou política da questão, mas apenas consiste em um juízo jurídico-formal, de mera adequação, vez que a competência desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está circunscrita à verificação do atendimento, pela legislação estadual, das exigências do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

17. Como já exposto acima, parece claro que o atendimento do inciso IV do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, deve ser feito com base no art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, e que a extinção de adicionais [remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço], prevista no inciso I do **caput** do art. 14, preservados os direitos adquiridos, deve atingir também os atuais servidores, **ainda que possa haver regras de transição aplicáveis a servidores que se encontravam em período aquisitivo do benefício**. Ou seja, a norma regulamentar prevê, factualmente, a extinção de novos adicionais aos servidores em exercício, o que não foi realizado pela reforma legislativa fluminense. Em adição, de acordo

com a LC nº 159, de 2017, cabe ao Chefe do Executivo federal estabelecer o que seria a revisão que reduz benefícios ou vantagens [dos servidores estaduais] não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União. E o Decreto nº 10.681, de 2021, fixa o que seria essa redução. Aqui, pelo didatismo, vale citar as considerações do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio ao aprovar o **PARECER SEI Nº 445/2022/ME:**

> 1.1. O Regulamento é um instrumento condizente para explicitar interpretação jurídica, mormente para modular elementos e critérios razoáveis com o fito de concretizar comandos legais de cunho genérico e não descritivo, a exemplo do que consta no inciso IV do §1º do art. 2º da LCP 159 ("revisão" de regime jurídico para "reduzir" benefícios não previstos no regime jurídico único da União). A necessidade de que o decreto concretize esses comandos genéricos tem o condão de inclusive trazer segurança e certeza sobre o ponto em questão, de natureza claramente sensível (relação federativa).
>
> 1.2. Os critérios trazidos pelo art. 14 do Decreto nº 10.681, de 2021, estão longe de serem irrazoáveis. Afinal, a extinção dos adicionais previstos no inciso I do art. 14 do Decreto, por exemplo, **já ocorreu no âmbito do Poder Executivo Federal desde a década de 1990** [...].
>
> 1.3. As regras de transição trazidas pelo art. 14 do Decreto estão condizentes com o tradicional entendimento do STF de que servidores públicos não logram direito a regime jurídico. A aplicação da extinção de adicionais apenas aos novos servidores, tal como realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, enseja uma conduta mais permissiva do que a própria notória jurisprudência do STF. Isso evidencia, mais ainda, a correção do critério trazido no Decreto em comento.
>
> [...]

18. Diante do exposto, esta CAN/PGFN mantém o articulado nos pareceres anteriores e, assim, entende que o Estado do Rio de Janeiro **não atende ao disposto no art. 2º, §1º, inciso IV, conjugado com o art. 14, I, do Decreto nº 10.681, de 2021.**

É o Parecer. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento do expediente ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para fins de consolidação das manifestações das várias áreas desta PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE BUDIB

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de fevereiro de 2022.

MARIA EMANUELE ALVES PINHEIRO PIGNATON

Coordenadora-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais Substituta

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, consoante proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de fevereiro de 2022.

LUCIANA VIEIRA SANTOS MOREIRA PINTO

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio Substituta

---

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vieira Santos Moreira Pinto**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 25/02/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Emanuele Alves Pinheiro Pignaton**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 25/02/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Carlos Budib**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/02/2022, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22705973** e o código CRC **6B179CEB**.

Referência: Processo nº 17944.101744/2021-26 SEI nº 22705973

Criado por 76852318168, versão 56 por 03981439430 em 25/02/2022 17:53:44.